



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.139, DE 2025 **(Do Sr. Nitinho)**

Institui diretrizes nacionais para a promoção da saúde mental de crianças e adolescentes no ambiente digital, mediante mecanismos obrigatórios de alerta de uso contínuo e pausas saudáveis em plataformas digitais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr. Nitinho Vitale)**

Institui diretrizes nacionais para a promoção da saúde mental de crianças e adolescentes no ambiente digital, mediante mecanismos obrigatórios de alerta de uso contínuo e pausas saudáveis em plataformas digitais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção da saúde mental de crianças e adolescentes usuários de plataformas digitais, mediante a implementação de alertas de uso contínuo e pausas saudáveis, com limites de tempo de tela diferenciados por faixa etária.

Art. 2º As plataformas digitais que permitam o acesso de crianças e adolescentes deverão implementar:

I – alertas visuais e auditivos automáticos após períodos contínuos de uso superiores a 60 minutos, indicando a necessidade de pausa;

II – mensagens educativas periódicas sobre a importância de pausas, práticas de bem-estar e equilíbrio no uso de tecnologias;

III – ferramentas de gestão de tempo, que permitam aos usuários e seus responsáveis estabelecerem limites de acesso diário.

§ 1º A implementação dos alertas, pausas e ferramentas de gestão de tempo deverá respeitar a liberdade de criação e funcionamento das plataformas digitais, sem intervenção no conteúdo disponibilizado, limitando-se à proteção da saúde dos usuários menores de idade.

Art. 3º As plataformas deverão assegurar:

I – que os alertas e mensagens sejam apresentados de forma clara, compreensível e adequada à faixa etária do usuário;

II – a disponibilização das ferramentas sem custo adicional.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a plataforma infratora às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 06/05/2025 19:45:06.703 - Mesa

PL n.2139/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254488725600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nitinho



JUSTIFICATIVA

A crescente utilização de plataformas digitais por crianças e adolescentes impõe desafios inéditos à saúde pública, sobretudo no que tange à saúde mental.

Estudos recentes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) alertam para os impactos negativos do tempo excessivo de tela sobre o desenvolvimento neuropsicológico, o aumento dos índices de ansiedade, depressão e distúrbios do sono.

A ausência de mecanismos efetivos que promovam o uso consciente de redes sociais, aplicativos, jogos e plataformas digitais por menores de 18 anos contribui para a intensificação desses problemas.

O presente projeto propõe a obrigatoriedade de que plataformas digitais disponibilizem alertas visuais e auditivos após determinado tempo contínuo de uso, bem como a oferta de pausas voluntárias, recomendações de descanso e mensagens de promoção do bem-estar.

Além disso, a proposição visa estimular práticas digitais saudáveis, em conformidade com os princípios da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal) e do direito à saúde (art. 6º da Constituição Federal).

A regulamentação desta matéria representa passo decisivo na promoção da saúde mental infantojuvenil, alinhando-se a tendências internacionais de proteção no ambiente virtual, sem desrespeitar a liberdade de expressão ou o direito ao acesso à informação.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado **Nitinho**

PSD/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO